



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.627 - PE (2017/0000521-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FELIPE BATISTA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Ao converter a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau não mencionou nenhum elemento do caso indicativo da maior periculosidade do acusado ou da acentuada reprovabilidade de sua conduta, a fim de justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade.
3. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.627 - PE (2017/0000521-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : FELIPE BATISTA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FELIPE BATISTA DA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** no HC n. 0010937-65.2016.8.17.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para embasar a conversão da prisão em flagrante do réu, pela suposta prática de crime de roubo circunstanciado, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 75-77) e prestadas as informações (fls. 81-84, 91-113 e 122-136), o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do *writ*, ante o julgamento colegiado da impetração na origem (fls. 116-118).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.627 - PE (2017/0000521-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Ao converter a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau não mencionou nenhum elemento do caso indicativo da maior periculosidade do acusado ou da acentuada reprovabilidade de sua conduta, a fim de justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade.
3. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora paciente foi preso em flagrante, em 21/11/2013, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. O flagrante foi convertido em custódia preventiva, em 26/11/2013, sob a seguinte motivação (fls. 38-39):

Cabe-me, agora, analisar acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou da sua conversão em prisão preventiva, nos termos dos incisos II e III, do artigo 310 do Código de Processo Penal e, ainda, se estão presentes os requisitos do parágrafo único do supramencionado artigo.

Entendo que, no caso em tela, não é possível a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal (com a nova redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta pela Lei nº 12.403/2011). Explico:

A prova da materialidade e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), pressupostos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme a parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal, emergem dos autos no presente momento, principalmente pelos depoimentos testemunhais colhidos nos autos.

O crime em tela é doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, presente, assim, de forma alternativa, uma dos requisitos específicos dispostos no artigo 313 do Código de Processo Penal (com a nova redação imposta pela Lei nº 12.403/2011), a constante no inciso I daquele dispositivo legal.

Os fundamentos da prisão preventiva, constantes na primeira parte do artigo 312 do Código Penal, estão da mesma forma, presentes, diante do disposto acima, pois a conduta supostamente praticada fere concretamente a ordem pública.

A reação do meio social acerca deste tipo de delito é visível, com reclamos aos magistrados que imponham uma conduta dura que, senão resolva, pelo menos amenize tal quadro de insatisfação.

Evidenciada concreta mente, pelo menos por enquanto, a necessidade da decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Afasto, também, na hipótese, como já dito acima, a possibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal (com a nova redação imposta pela Lei nº 12.403/2011), por entendê-las inadequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Penal (diante da nova redação imposta pela Lei nº 12.403/2011).

De fato, nenhuma das medidas cautelares dispostas em lei – sem falar na total ausência de estrutura para efetivação da maioria delas – se mantêm como adequadas no confronto entre princípios fundamentais, estando eles no mesmo patamar – liberdade (direito individual do investigado) x ordem pública (direito coletivo), deve preponderar o interesse social, ferido em grande intensidade pela suposta conduta delituosa.

A defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem em julgamento realizado no dia 28/9/2016.

Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, o presente *writ* não foi impetrado contra decisão monocrática do Desembargador relator, tanto que o acórdão impugnado foi devidamente anexado à petição inicial (fls. 49-54). Dessa forma, **não verifico a ocorrência de perda superveniente do objeto do *mandamus*.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta à página eletrônica do Tribunal *a quo*, o gabinete constatou que a ação penal de origem está conclusa para a prolação de sentença desde 15/6/2017.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, constato que **não são suficientes** as razões invocadas pelo Juízo singular para converter a prisão em flagrante do ora paciente em custódia preventiva, porquanto deixou de indicar, com base em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, além de indicar, **de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência e a gravidade abstrata do delito**, o Juízo de primeiro grau **não mencionou nenhum elemento do caso, indicativo da maior periculosidade do acusado ou da acentuada reprovabilidade de sua conduta**, para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade.

Concluo, então, ter havido **restrição à liberdade do paciente sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia, o que impõe a concessão da ordem, ante a possibilidade de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera antecipação da resposta punitiva à conduta.

Nesse sentido:

[...]

2. A prisão preventiva da paciente, primária e sem antecedentes, foi decretada com base em **fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de roubo**, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória.

3. A manifestação ministerial, utilizada como fundamento ao decreto de prisão preventiva, **limitou-se a aduzir, quanto à paciente, que a prisão seria necessária para "tranquilidade do meio social" e "por conveniência da instrução criminal, pois, em liberdade, poderá constranger vítima e testemunhas"**.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

(HC n. 358.431/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 3/8/2016, destaquei.)

À vista do exposto, **concedo a ordem para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0000521-5

HC 384.627 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088039820138171090 00109376520168170000 003841312 04528443
109376520168170000 3841312 4528443 8803982013 88039820138171090

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FELIPE BATISTA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CLOVIS DIAS DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.